



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600374-88.2020.6.02.0005 - Cajueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 WELINGTON NEMESIO DE LIMA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: MARILIA PONTES CARNAUBA SANTOS - AL0015878, ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL0006941, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL0007163

EMENTA

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. MUNICÍPIO. CAJUEIRO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ESCLARECIMENTOS DO CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS ANTES DA SENTENÇA. DEMAIS FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença de 1º grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de WELINGTON NEMESIO DE LIMA, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 27/05/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso manejado por **WELINGTON NEMESIO DE LIMA**, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020 no Município de Cajueiro/AL, em face da sentença da 5ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha.

A sentença de desaprovação apontou a ausência de extratos bancários aptos a comprovar a movimentação financeira do candidato.

Em suas razões recursais, o recorrente aponta a juntada tempestiva dos extratos no momento oportuno, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão para que as contas de campanha sejam aprovadas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se a seguinte falha apontada na sentença de 1º grau:

“a ausência da juntada dos extratos bancários das contas destinadas a recursos do Fundo Partidário e do FEFC, respectivamente nº 2106-2 e 2104-6. Mesmo diligenciado, o prestador não apresentou os extratos requeridos, em desacordo com o que prescreve o art. 53, II, ‘a’ da Resolução TSE 23.607/19. A fiscalização da regularidade das contas por parte da Justiça Eleitoral restou prejudicada sem a apresentação dos extratos das contas abertas.”

Nesse ponto, afirma o candidato interessado que houve a juntada de informação da instituição bancária, anexada através do Id 5573863.

De fato, compulsando os autos, observa-se a apresentação de dois ofícios oriundos da instituição financeira, apontando a inexistência de movimentação nas contas, nos seguintes termos:

Informamos que, conforme tela abaixo, não houve movimentação para a conta 2045-003-00002106/2, em nome EL 20 WELINGTON NEMESI - FD PART, CNPJ.: 39.035.549/0001-57, aberta em 02/10/2020, e que a mesma encontra-se encerrada.

Informamos que, conforme tela abaixo, não houve movimentação para a conta 2045-003-00002104/6, em EL 20 WELINGTON NEMESIO D - FEFC, CNPJ.: 39.035.549/0001-57, aberta em 02/10/2020, e que a

mesma encontra-se encerrada.

Em sua sentença, a magistrada não aprecia a documentação, sob a alegação de preclusão, pois o candidato foi intimado da ausência dos extratos desde o relatório de diligências.

Todavia, em que pese os argumentos lançados na sentença, observo nesse caso um excessivo rigor, haja vista que os documentos foram apresentados antes da prolatação da sentença de mérito e apenas um dia após a intimação acerca do parecer conclusivo.

Diante desse contexto, observo que se encontra devidamente sanada a irregularidade apontada na sentença como ensejadora da desaprovação das contas, vez que as demais falhas foram consideradas ínfimas e incapazes de comprometer a sua avaliação pelo órgão técnico.

Nesse mesmo sentido, destaco trecho do parecer ministerial:

Embora esses extratos não tenham sido realmente apresentados, entende o MP que os documentos Id. 5574013 e 5574063 corroboram a ausência de movimento financeira declarada pelo prestador, nas contas número 2104-6e 2106-2.

Assim, considerando que para a sentença recorrida apenas essa irregularidade teria o condão de desaprovar as contas, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso para o fim de aprovar, com ressalvas, a prestação de contas.

Assim posto, diante do panorama apresentado nos autos, e na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença de 1º grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de **WELINGTON NEMESIO DE LIMA**.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA
Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA
28/05/2021 14:31:37
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8493513



2105281048032350000008305392

IMPRIMIR

GERAR PDF